



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Iracema

Ofício n.º 0161/2024/PmJIRA

Iracema/CE, 01 de agosto de 2024

Procedimento N.º: 06.2024.00001499-5

A Sua Excelência o Senhor

**EDVALDO BEZERRA DE SOUZA**

Presidente da Câmara de Vereadores

Rua Gervásio Holanda, nº 1.254 - Centro

Iracema/CE

**Assunto:** Recomendação n.º 0006/2024/PmJIRA para fins de ciência.

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, tão somente para fins de ciência e buscando conferir publicidade do ato junto às autoridades públicas locais, o teor da Recomendação expedida nos autos de Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria (documento anexo).

No ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Ana Luiza Braun Ary**  
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Iracema. Av. Augusta Clementina de Negreiros, s/n, Campo, Iracema-CE, Telefone: 34281541, e-mail: promo.iracema@mpce.mp.br.

Recebi em: 05/08/2024

Às 10 h 00 min.

Edvaldo Bezerra de Souza  
Assinatura



Ref.: Inquérito Civil nº 06.2024.00001499-5

**RECOMENDAÇÃO 0006/2024/PmJIRA**

Ao Senhor

**PAULO ROGÉRIO SANTOS GUEDES**

Secretário-Executivo da Proteção Social

**OBJETO:** Recomendar a exoneração do servidor Leandro Luís Gomes Pinheiro, contratado para o cargo de advogado generalista pelo Centro de Formação e Inclusão Social Nossa Senhora de Fátima, porquanto sua conduta amolda-se à hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, uma vez que ele já era contratado pelo Município de Iracema/CE quando foi lotado no CREAS Regional de Jaguaribe.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, da CF), legais (arts. 26, I, e 27, I e II, c/c parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e, ainda, art. 6º, XX, da LC nº 75/93) e institucionais (art. 3º, *caput*, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, cabendo-lhe, entre outras funções, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos, deveres e princípios republicanos assegurados pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais de legalidade, de impessoalidade e de moralidade, norteadores da Administração Pública, impõem que os atos

**Promotoria de Justiça de Iracema/CE**



administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que, temporariamente, ocupam o Poder;

**CONSIDERANDO** que, como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nas seguintes situações: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, da CF e art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

**CONSIDERANDO** que o rol de exceções é taxativo e o agente público deve ainda cumprir outros dois requisitos para a acumulação lícita de cargos: **a compatibilidade de horários** e a **observância do teto salarial**, em atenção ao art. 37, XI, da CF;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente do argumentado pelo Secretário-Executivo da Proteção Social, a acumulação em cargos técnicos ou científicos é permitida **APENAS** com um cargo de professor, como bem explicitado no art. 37, inciso XVI, da CF;

**CONSIDERANDO** que são regidos pelas regras do art. 37, XVI e XVII, da CF/88 os ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados pela Administração Pública direta e indireta e os militares estaduais, estes últimos desde a aprovação da Emenda Constitucional 101/19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (Tema 1081) fixou entendimento de que *"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal"*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a conduta do advogado Leandro Luís Gomes Pinheiro amolda-se à hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, porquanto é contratado pelo CREAS Regional e pelo Município de Iracema para ocupar cargo de advogado;

<sup>1</sup> TEMA 1081 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1246685 RIO DE JANEIRO



**CONSIDERANDO** que, mesmo que se tratasse de uma hipótese excepcional de acumulação de cargos públicos prevista na Constituição Federal, verifica-se no caso concreto a impossibilidade efetiva do cumprimento da carga horária determinada nos dois órgãos. Isso porque, enquanto advogado do CREAS Regional, o servidor precisa estar constantemente em trânsito para atender às cidades abrangidas pela Regional III, o que torna inviável sua presença na Prefeitura Municipal de Iracema/CE;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial enviou ofício à Secretaria Executiva de Proteção Social, solicitando informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do investigado, ocasião em que ele poderia exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive comprovando a exoneração do cargo de advogado contratado pela Prefeitura Municipal de Iracema/CE. Contudo, apenas foi confirmada a acumulação de cargos fora das hipóteses constitucionalmente previstas;

**CONSIDERANDO** que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos é dever da Administração Pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Secretário-Executivo da Secretaria de Proteção Social, no prazo de 2 (dois) dias, a contar de sua notificação, seja providenciada a **EXONERAÇÃO** do servidor Leandro Luis Gomes Pinheiro, conforme razões acima explicitadas.

Ainda, para que não haja prejuízo ao CREAS Regional III, determino a imediata convocação do segundo colocado para o cargo de advogado generalista.

Promotoria de Justiça de Iracema/CE



Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, bem como do art. 9º da Resolução nº 164/2017 (CNMP), fica, de logo, **REQUISITADO** ao destinatário o fornecimento, no prazo de 2 (dois) dias, de **resposta por escrito**, a ser encaminhada a esta Promotoria, informando sobre a aquiescência – ou não – quanto ao cumprimento desta recomendação.

Ressalte-se que a inobservância desta recomendação e/ou ausência de resposta no prazo elencado, para além de sinalizar o desinteresse do destinatário na solução consensual da problemática, **evidenciará o elemento subjetivo (dolo) inerente ao ato ímprobo aqui apurado**, implicando, pois, na imediata adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, nelas incluídas a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras providências extrajudiciais pertinentes.

Ademais, atendido o objeto desta e comprovada a adequação então sugerida, serão analisadas as demais medidas cabíveis à espécie.

No ensejo, para assegurar a publicidade do ato, **providencie-se**, após a notificação do destinatário, extração de cópia deste expediente aos representantes dos demais Poderes Públicos com abrangência local – a saber, o Senhor **Presidente da Câmara de Vereadores de Iracema** e a Senhora **Juíza de Direito da Vara Única de Iracema** –, cientificando-lhes do teor recomendado, sem prejuízo de igual divulgação aos órgãos da sociedade civil, meios de comunicação e/ou público em geral, caso manifestado algum interesse nesse sentido.

**Iracema/CE, 31 de julho de 2024.**

**Ana Luiza Braun Ary**  
*Promotora de Justiça*

**Promotoria de Justiça de Iracema/CE**